



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº5/2010

PROCESSO Nº 02/CG/2006

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Assembleia Nacional – AN, relativa ao ano de 2004, da responsabilidade dos senhores Alberto Josefá Barbosa, Vice-Presidente, Eduardo Monteiro, Secretário da Mesa, António Pedro Duarte, Deputado do PAICV, Mário Fernandes, deputado do MPD, Eutrópio Lima da Cruz, Secretário-Geral da AN e Maria Rosa Semedo S. de Carvalho, Representante dos trabalhadores das AN.

Feita a verificação e análise minuciosa da conta, e dos respectivos documentos de suporte, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas - SATC elaboraram o seguinte quadro final de apuramento, sintetizando a gestão financeira da AN durante o ano de 2004:

Débito

Saldo inicial.....	45.243.200\$99
Receitas orçamentais.....	521.252.568\$00
Fundos extras.....	1.643.214\$00
Descontos efectuados.....	58.351.497\$00
.Receitas do Estado.....	54.498.427\$00
.Operações de tesouraria.....	3.853.070\$00
Total.....	626.490.479\$99

Crédito

Despesas orçamentais.....	495.205.199\$00
Descontos entregues.....	58.324.521\$00
.Receitas do Estado.....	54.462.329\$00
.Operações de tesouraria.....	3.862.192\$00
Saldo para a gerência seguinte.....	72.960.759\$99
.Receitas orçamentais.....	72.816.833\$99
.Em cofre.....	71.177\$00
.Descontos não entregues.....	72.747\$00
.Receitas orçamentais.....	61.869\$00
.Operações de tesouraria.....	10.878\$00
Total.....	626.490.479\$99

No relatório inicial de verificação da conta, os SATC destacaram o seguinte:

(i) Os dados resultantes do ajustamento supra coincidem, tanto a débito como a crédito, com os valores inscritos no modelo 2 da conta.

(ii) O saldo inicial coincide com o saldo final da gerência anterior.

(iii) O saldo final, inscrito no modelo 2, é de 72.960.759\$99, sendo 71.890.378\$73 em depósitos confirmados pelas certidões bancárias, e 71.177\$00 em cofre.

(iv) Da análise efectuada aos documentos justificativos não foram constatados factos susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro.

Assim sendo, não foram citados os responsáveis para o exercício de contraditório.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal que promoveu julgamento de quitação.

Obteve-se, igualmente, “o visto legal” dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

II

Como demonstram os autos:

Há uma coincidência absoluta entre o ajustamento dos SATC e o modelo 2 da conta, tanto no que se refere aos fundos entrados, como aos fundos saídos na gerência.

O saldo a transitar para a gerência seguinte, no montante global de 72.960.759\$99 inscrito no modelo 2, não corresponde ao valor dos saldos em depósito a 31 de Dezembro de 2004, no montante de 89.034.354\$73 em depósito no BCV e 6.584.985\$00 em depósito na CECV (v. fls 13 e 14 dos presentes autos).

Constam dos autos documentos de reconciliação bancária e cópia de cheques em trânsito. Assim, a diferença entre os valores dos saldos de depósitos bancários e contabilísticos resulta de despesas feitas em 2004 entretanto pagas depois de 31 de Dezembro do mesmo ano, o que está em coerência com o facto do total dos saldos bancários ser superior ao saldo contabilístico inscrito no modelo 2 da conta.

Constata-se, por outro lado, que a conta ora em julgamento deu entrada neste Tribunal a 24/01/2006, portanto fora do prazo legal previsto no nº 1, do artº 4º, do D.L. nº 33/89, de 03 de Julho, o que configura infracção financeira prevista e punível com multa nos termos do artº 35º, nº 1, al. d) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Considerando, todavia, o disposto no nº1 do artº 39º, do D.L. nº 47/89, de 26 de Julho, torna-se inútil o procedimento judicial com vista a efectivar a responsabilidade sancionatória dos responsáveis pelo incumprimento do prazo legal de apresentação das contas.

III

Pelos fundamentos acima expostos, e em concordância com a douta promoção do Ministério Público, acordam os Juízes deste Tribunal, reunidos em plenário, em:

(i) Julgar os responsáveis pela gestão da AN, devidamente identificados nos autos, quites para com a Fazenda Pública relativamente à gerência de 2004.

(ii) Aprovar o saldo de encerramento da conta de gerência ora julgada no montante de 72.960.759\$99 (setenta e dois milhões, nove centos e sessenta mil, sete centos e cinquenta e nove escudos e 99 centavos).

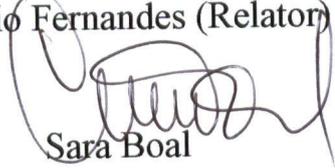
São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos), nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 20 de Maio de 2010

Os Juízes Conselheiros,


Horácio Fernandes (Relator)


Sara Boal


José Carlos Delgado